DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9450/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23311/2012
PROTOCOLO	: 1233851
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: E2 INFORMÁTICA LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 75.912,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE - EXECUÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS MÓDULOS E FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE GESTÃO CORPORATIVA – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto **Contrato Administrativo nº 27/2011** (fls. 258), celebrado em 28/10/2011 entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul como contratante e a empresa E3 Informática Ltda - me como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 5/2011.

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-8/2013** (fls. 451-454), publicada no DOE-TCE/MS nº 0744 de 09/09/2013, conforme certificação de fl. 712, julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade de Convite n° 5/2011 e o Contrato Administrativo n° 27/2011.

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-716/2015** (fls. 1045-1049), publicada no DOETCE/MS nº 1099 de 15/05/2015, conforme certificação de fl. 1209, julgou regular e legal a formalização do 1º e 2° Termos Aditivos do Contrato

Administrativo nº 27/2011.

Posteriormente, a **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3945/2016** (fls. 1298-1301), publicada no DOE-TCE/MS nº 1339 de 03/06/2016, conforme certificação de fl. 1302, julgou regular e legal a formalização do 3º e 4° Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 27/2011.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços visando a elaboração, execução e gestão de projetos para implantação de novos módulos e funcionalidades do sistema de gestão corporativa (ERP), com o valor de R$ 75.912,00 (setenta e cinco mil novecentos e doze reais).

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos praticados pela remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase, concluindo pela conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em 25/02/2016, conforme comprovação à fl. 1278, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 15/02/2016, comprovante de fl. 1290.

Anota-se, ainda, que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl. 1312).

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de contas, emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 10402/2019** (fl. 1338) e conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade da execução financeira do contrato administrativo.

O presente **Contato Administrativo nº 27/2011** (fls. 258)**,** tem por objeto a contratação pública para prestação de serviços visando a elaboração, execução e gestão de projetos para implantação de novos módulos e

funcionalidades do sistema de gestão corporativa (ERP), com o valor de R$ 75.912,00 (setenta e cinco mil novecentos e doze reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 75.912,00
Termos Aditivos	R$ 278.333,31
Valor Contratual Final	**R$ 354.445,31**
Notas de Empenho	R$ 377.970,30
Anulações de Nota de Empenho	R$ 23.544,30
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 354.426,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 354.426,00**
Notas Fiscais	**R$ 354.426,00**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspetoria de Controle Externo que a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

merece aprovação deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 27/2011, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.741.679/0001-03, e a empresa E2 Informática Ltda – ME, CNPJ nº 13.978.312/0001-16, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, Diretor Presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA